



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600584-15.2020.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira

RECORRENTE: HEBERTHYSON JOSE PERES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164

**EMENTA**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO À VEREADOR. MUNICÍPIO DE JAPARATINGA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOADOR/FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL EMERGENCIAL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA DO DOADOR OU FORNECEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE OPERACIONAL PRESUMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO. APLICAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas do ora Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2021

Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso interposto por HEBERTHYSON JOSÉ PERES DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de Japaratinga/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

A sentença de primeiro grau apontou que foram detectadas gastos de campanha com fornecedores de serviços cujos sócios ou administradores estariam inscritos como beneficiários do auxílio emergencial, programa social do Governo Federal, a indicar a ausência de capacidade operacional para o fornecimento de do serviço e/ou material de campanha, bem como indícios de recebimento direto de recursos de fonte vedada.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que o fato de as empresas/empresários terem se inscrito em programas sociais não as impedem de realizar sua atividade econômica, bem como não há como o candidato saber se as empresas/empresários foram beneficiárias(os) de programa social ou não, de modo que não pode ser responsabilizado.

Ao final, pugna, pois, pelo provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto por HEBERTHYSON JOSÉ PERES DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador do município de Japaratinga/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está devidamente representada e possui interesse na reforma da sentença.

Compulsando os autos, observo que a decisão de primeiro grau desaprovou as contas do recorrente em virtude da ausência de justificativa pelo candidato acerca da realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio-administrador está inscrito para recebimento do auxílio emergencial.

Pertinente a essa questão, ressalto que não houve impugnação das contas ou diligências acerca da situação financeira de doadores e fornecedores, apresentando-se apenas indícios diante do recebimento do auxílio emergencial do Governo Federal.

De fato, não há comprovação nos autos de efetiva irregularidade na prestação de contas ou mesmo de falta de zelo do prestador, não lhe cabendo a responsabilização por supostas fraudes praticadas por seus doadores de campanha ou fornecedores contratados.

Desse modo, deve ser endossado o entendimento do Parquet, no sentido de que as contas merecem ser aprovadas. Destaco trecho do parecer:

Contudo, no caso em exame, nenhuma diligência para verificação da regularidade e efetiva realização do gasto questionado foi determinada pelo Juízo Eleitoral. A desaprovação das contas, no caso concreto, teve por base indícios de irregularidades que não restaram devidamente comprovados.

Por outro lado, verifica-se que o recorrente cumpriu o que determina a legislação eleitoral, registrando o gasto na contabilidade e comprovando-o, mediante a apresentação da nota fiscal correspondente (Id. 7783363).

Portanto, no entender do MP, diante do que consta dos autos, a mera presunção de possível irregularidade na despesa, diante de situação particular de um de seus sócios, não pode ensejar, por si só, a desaprovação das contas, notadamente quando a despesa se encontra comprovada pelos meios exigidos em lei.

Ademais, não ficou evidenciado que o candidato recorrente soubesse previamente de que seus fornecedores eram beneficiários do aludido programa social. Aliás, nem se sabe se há realmente irregularidade na concessão do Auxílio Emergencial a eles, sendo que tal atribuição foge à alçada desta Justiça Especializada, mormente em processos de prestação de contas de campanha, cujo objetivo, dentre outros, é aferir a comprovação dos gastos e análise de documentos idôneos, como se deu na espécie.

Dessa maneira, razoável entender que essa peculiaridade não dá ensejo à desaprovação das contas de campanha, na medida que agiu o candidato com boa-fé e transparência em sua contabilidade de campanha, pelo que o recurso merece provimento.

Em virtude do exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, conheço e dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar as contas do ora Recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator Substituto

Assinado eletronicamente por: NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

11/06/2021 11:13:12

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8594263



2106110926018960000008402742

IMPRIMIR

GERAR PDF